



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

CONCURSO PÚBLICO EDITAL N. 002/2020

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO

JULGAMENTO DE RECURSO – DATA E HORÁRIO DAS PROVAS OBJETIVAS

PROCESSO N. 2029400492

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que definiu as datas, locais e horários para realização das provas dos concursos públicos deflagrados pela Prefeitura Municipal de Serranópolis - GO.

A Recorrente alega que realizou inscrições para concorrer as vagas de dois cargos diferentes, cada inscrição tendo sido realizada em um edital de convocação diferente, porém que houve a coincidência de data e horários para realização das provas dos dois cargos para os quais se inscreveu.

Sustenta que houveram casos de candidatos que teriam também realizado duas inscrições para cargos diferentes e que terão possibilidade de realizar as duas provas em razão de não ter, nos supostos casos, ocorrido a concomitância de datas e horários para realização das provas dos dois cargos em que os supostos candidatos se inscreveram.

Termina por requerer o provimento do recurso para alternativamente: **1)** Alterar as datas e horários de realização das provas dos cargos que a recorrente se inscreveu para evitar a coincidência de data e horários entre as mesmas; **2)** Autorizar que a recorrente realize as provas dos dois cargos que se inscreveu ao mesmo tempo e a concessão de tempo extra de pelo menos três horas adicionais para realização das provas; **3)** A alteração de uma das inscrições realizadas em um dos cargos para cargo distinto que não tenha datas e horários concomitantes; **4)** seja determinado o impedimento de realização de dois concursos para todos os candidatos, para que todos os candidatos que tiverem realizado mais de uma inscrição optem pela realização da prova de apenas um dos certames caso os locais, datas e horários não sejam conflitantes.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

A Prefeitura de Serranópolis - GO, deflagrou concursos públicos para o provimento efetivos de vários cargos públicos e também a formação de cadastro de reserva técnica, tendo contratado a Fundação de Ensino Superior de Goiatuba – FESG para a execução técnica dos certames, tendo a oferta dos cargos sido distribuídas em diferentes editais, sendo cada edital um certame diferente, contribuindo para uma maior eficiência nas etapas de seleção dos grupos de cargos.

Nos concursos públicos não há qualquer impedimento para que os candidatos possam realizar a inscrição em dois ou mais cargos diferentes do certame, o que vai de encontro com a garantia de amplo acesso aos cargos públicos e ao próprio direito subjetivo à inscrição. Todavia, o direito subjetivo à inscrição não garante ao candidato que a Administração tenha que ajustar as regras objetivas do certame e direcionar o exercício da atividade administrativa para montar horários especiais de acordo com os interesses dos candidatos, sob pena de sobrepor o interesse do particular ao interesse público e violar os princípios basilares da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público.

Nesse sentido, não bastasse o fato de que cada um dos cargos para os quais a Recorrente se inscreveu pertence a um edital de concurso diferente, mesmo na eventual coincidência de datas e horários de provas para dois cargos de um mesmo certame, o direito que resta ao candidato nessas condições é o de escolher a prova a que pretenda se submeter, inexistindo interesse público que justifique a Administração alterar os locais, datas e horários das provas dos cargos que a Recorrente se inscreveu, posto que estabelecidos de forma objetiva observando exclusivamente o interesse da Administração e sem levar em consideração condições pessoais de qualquer candidato.

No mesmo sentido, não há interesse público que justifique a Administração dar provimento ao recurso administrativo e autorizar os pedidos alternativos da Recorrente sob pena de criar regras novas não previstas no edital, em momento inoportuno para atender ao interesse particular do candidato. Assim, além dos cargos para os quais a Recorrente se inscreveu serem diferentes, não há previsão no edital para realização de duas provas ao mesmo tempo nem mesmo se fossem de um mesmo edital.

Além disso, também não há previsão no edital de concurso para a pretensa concessão de tempo adicional para realização de provas, não havendo também no edital a previsão de possibilidade transferência da inscrição realizada em um cargo para um outro cargo, nem mesmo na etapa de inscrições, o que dirá na fase de realização das provas. Do mesmo modo não há no edital a previsão de impedimento para realizem mais de uma inscrição, razão pela qual não há também a possibilidade de impedir que os mesmos realizem as provas dos dois cargos, caso eventualmente não tenha coincido os locais, datas e horários das provas.

De mais a mais, o edital é a lei do concurso, ao qual estão vinculados tanto os candidatos quanto a própria Administração do certame, não sendo possível aplicar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

interpretação extensiva às normas nele contidas. Ao inscrever-se, a Recorrente afirma estar ciente de todo o conteúdo deste Edital e de que todas as exigências nele contidas deverão ser cumpridas, responsabilizando-se pela realização de inscrição em cargos distintos e de editais distintos, assumindo o risco de ter que optar por uma das inscrições em caso de coincidência nas datas, locais e horários de realização das provas.

Nesse sentido, orienta a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

A PREVISÃO ESPECÍFICA DO EDITAL E RESOLUÇÃO QUE REGEM O CERTAME. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **1. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Precedentes do STJ. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** (TJGO, Mandado de Segurança 5027300- 30.2017.8.09.0000, Rel. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Órgão Especial, julgado em 28/03/2019, DJe de 28/03/2019.) (Grifos nossos.)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO PRAZO DO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DO PRAZO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - Admite-se a impetração de Mandado de Segurança para assegurar direito líquido e certo, lastreado em prova pré-constituída, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CR/88. **2 - O edital é a lei do concurso, no qual são definidas as regras que regem o certame, estando vinculados tanto os candidatos quanto a própria Administração do certame, não sendo possível aplicar interpretação extensiva às normas nele contidas.** 3 - Não apresentada pelo impetrante toda a documentação exigida no Edital e diante da previsão de que o candidato que não o fizesse no prazo assinalado seria eliminado do processo seletivo, impõe-se a denegação da segurança, ante a legitimidade do ato da Administração que o contraindicou. 4 - O descumprimento de normas previstas no edital é de responsabilidade exclusiva do candidato. A Administração Pública não pode relevar exigência editalícia, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao Edital, um dos pilares para a consecução do real objetivo do concurso público e o tratamento isonômico entre os candidatos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS
ESTADO DE GOIÁS**

Recurso conhecido e DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO 0060484-61.2016.8.09.0044, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2019, DJe de 19/06/2019.) (Grifos nossos.)

Diante do exposto, a Comissão Especial de Acompanhamento do Concurso conhece do recurso, porém no mérito NEGA-LHE PROVIMENTO por não vislumbrar a execução de ato ilegal.

INTIME-SE a Recorrente via rede mundial de computadores (internet).

Sala da Comissão Especial de Acompanhamento do Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2020, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano 2020.

**Milton Vaz Tosta
Presidente**

**Vilma Pereira da Silva Brito
Membro**

**Vanessa Ribeiro dos Santos
Membro**